



**Processo: 452/2023** - Solicitação de Compra/Serviço nº 19/2023  
Fase Atual: Para Autorização de Empenho  
Ação Realizada: Autorização realizada  
Próxima Fase: Para Empenho

De: **Coordenação de Licitação, Contratos e Compras**

Para: **Gerência Contábil**

Autorização de Empenho realizada, contrato assinado pelas partes, conforme minuta elaborada pela Procuradoria Geral da CMI.

Está Coordenação no intuito de trazer um entendimento sobre a posição tomada pela procuradoria quanto ao Artigo 62 §4 da Lei nº 8.666/93, no despacho/parecer jurídico,

conforme citado *in verbis*:

**“Entretanto, como observa-se o dispositivo legal é destinado a aquisição de bens, o que diverge da contratação atual que objetiva a contratação de serviço”.**

A possibilidade de substituição do Contrato por outro instrumento está descrita no art. 62, e no §4º da Lei nº 8.666/93 e independe do valor ou do objeto, se é serviço ou compra, conforme cada caso.

Inclusive na nova Lei de Licitações e Contratos, nº 14.133/2021, Artigo 95, isso já vem explícito para não haver dúvidas na sua interpretação:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**:

I - **Dispensa de licitação em razão de valor**;

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo** nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**.

Nesta primeira hipótese que trouxe a Lei 8.666/93 no seu artigo 62, o instrumento de contrato é obrigatório somente para valores acima do limite da modalidade Concorrência, e **independe do objeto, seja compra ou prestação de serviços**.

Fica claro a Lei 8.666/93 no caput do art. 62 liberar o contrato até o limite do valor da modalidade convite e em seu § 4º ampliar tal simplificação na formalização da contratação para valores superiores. O objetivo, está claro, é otimizar as contratações, dando celeridade onde a burocracia e o formalismo excessivo são desnecessários.





Esse raciocínio é corroborado por Joel de Menezes Niebuhr, o qual ensina que;

“De acordo com o caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, ‘o instrumento do contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos **limites** destas duas modalidades de licitação, e **facultativo** nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**’.

Ou seja, se o valor do contrato, independentemente se ele foi precedido de licitação ou não, ultrapassar os limites preconizados na Lei nº 8.666/93 para a modalidade convite, então ele obrigatoriamente, em regra, deve ser formalizado por meio de instrumento de contrato. Se o valor do contrato não ultrapassar os limites da modalidade convite, então o instrumento de contrato pode ser substituído por outro instrumento que, de acordo com o dispositivo legal em comento, podem ser carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou **ordem de execução de serviço**.

Neste sentido também caminha a jurisprudência do C. TCU, no Acórdão nº 368/2003, in verbis:

*“(…). No tocante ao instrumento contratual, discordo das afirmações que indicam a sua obrigatoriedade. Na prestação de serviços ajustados via dispensa ou inexigibilidade, cujo valor seja equivalente aos limites estabelecidos para tomada de preços e concorrência, a formalização do instrumento contratual de fato é obrigatória, como determina o art. 62, caput, da Lei 8.666/93. Contudo, o §4º, desse mesmo artigo, é prevista a possibilidade de dispensa do instrumento contratual, independentemente do seu valor, nos casos de **compra** para entrega imediata e integral dos **bens e serviços** adquiridos, da qual não resulte obrigações futuras, sendo permitido que o contrato seja substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, instrumentos bem mais singelos que um contrato. O objetivo desse permissivo é desburocratizar o procedimento de compra naquelas hipóteses em que esteja evidenciado que o contrato será de pouca serventia para a Administração Pública devido à ausência de riscos na aquisição em questão.”.*

Lembrando que a ausência do instrumento de contrato não fragiliza a Administração, desde que haja processo administrativo de contratação adequadamente instruído, do qual constem todas as obrigações das partes, a exemplo de prazos, dentre outras condicionantes e, ainda, a proposta.

Segue em anexo: Autorização de Empenho e Contrato

Itapemirim-ES, 16 de junho de 2023.

**Luiz Carlos Correia Pires**

Coordenador(a) de Licitação, Contratos e Compras

Tramitado por: Luiz Carlos Correia Pires - Coordenador(a) de Licitação, Contratos e Compras

